



Projeto de Lei Ordinária 397/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À BATALHA DE RIMAS E DE MCS, AO SARAU E AO SLAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2025, de autoria do vereador Rimet Jules, **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À BATALHA DE RIMAS E DE MCS, AO SARAU E AO SLAM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo





art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Incentivo à Batalha de Rimas e de MCs apresenta um propósito cultural e social de inegável relevância, ao buscar dar efetividade prática ao reconhecimento do Hip Hop como patrimônio imaterial e valorizar a produção cultural periférica. A iniciativa demonstra a intenção de fomentar a economia criativa e garantir a dignidade dos artistas locais, propondo a ocupação ordenada e estruturada dos espaços públicos para manifestações como o Slam e o Sarau.

Após emenda apresentada observa-se que o texto normativo adota, em pontos centrais, redação de natureza **facultativa e sugestiva**. A proposição é de autoria parlamentar. Não se verifica usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **uma vez que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem impõe aumento direto de despesa obrigatória ao Município.**

A utilização de fórmula sugestiva revela que a norma não impõe comando vinculante ou obrigação administrativa imediata, mas estabelece diretrizes programáticas, cuja implementação dependerá de juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. **Portanto não invade competência trazida no rol do art. 54 da Lei Orgânica do Município.**

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Assim, não se verifica, de forma inequívoca, usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo, sobretudo porque o projeto se limita a instituir normas gerais e abstratas voltadas ao programa, permanecendo sua concretização condicionada ao exercício da discricionariedade administrativa do Prefeito Municipal.

3 – CONCLUSÃO


Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 397/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 14 de abril de 2026.


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador (a) Relator (a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

